



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Parecer

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024.

Emenda: Registro de Preço para aquisição de materiais pedagógicos, didáticos e esportivo para suprir demandas da secretaria municipal de Educação, Assistência Social e Esporte do município de Cumaru do Norte- PA., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por meio da Pregoeira Andréia da Silva Carvalho Souza, nomeada através do Decreto nº 07/2024, do dia 02 de janeiro de 2024, em fase de autorização e autuação do **Processo Administrativo nº 057/2024** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 029/2024**, O presente Pregão eletrônico tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de materiais e instrumentos odontológicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, previsto para o dia, 23 de setembro de 2024, às 09hs00mim.

Com a aquisição do objeto pretende-se suprir as demandas das secretarias e fundos, conforme Estudo técnico Preliminar e Termo de Referência constados nos autos, com qualidade, eficiência e agilidade, afim de manter a ordem e o andamento nos serviços prestados por esse município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

I - DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO.

A modalidade licitatória praticada pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, está prevista na Lei nº 14.133, de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal 169/2023, Pregão Eletrônico - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação.

Essa assessoria verificou os seguintes requisitos na minuta do edital:

- 1) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação;
- 2) Estudo Técnico Preliminar (ETP).
- 3) Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente;
- 4) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com o resumo da média aritmética dos preços pesquisados;
- 5) Mapa de preços;
- 6) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- 7) Justificativa do Secretário;
- 8) Autorização do Secretário;
- 9) Declaração de existência de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 10) Designação do Pregoeiro e equipe;
- 11) Minuta de edital e anexos.

Razão que ao compulsar os autos verifico que estão de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II - DO EDITAL.

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133, de 2021, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, conter o objeto da licitação, regras de convocação, julgamento, habilitação, critério de julgamento, modo de disputa, recursos, penalidades da licitação, e condições de execução do contrato (art. 25, caput da Lei 14.133/2021).

Ademais, a previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

Por fim, verifico que é certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ocorre que, o Município de Cumaru e, região não possui 03 fornecedores cadastrados na presente data. Razão que justifica não ter deixado a exclusividade que determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006.

III- DA MINUTA DO CONTRATO.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, ou seja conforme a Lei nº 14.133, de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal 169/2023, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, *"é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"*, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame.

IV - CONCLUSÃO.

Com a presente contratação o Município almeja alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive do ponto de vista da sustentabilidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Logo, verifico que o edital, possui clareza no objeto a ser licitado, regras de convocação, julgamento, habilitação, critério de julgamento, modo de disputa, recursos, penalidades da licitação, e condições de execução do contrato.

Diante disso, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do **Processo Administrativo nº 057/2024** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 029/2024**, que tem como objeto o Registro de Preço para aquisição de materiais pedagógicos, didáticos e esportivo para suprir demandas da secretaria municipal de Educação, Assistência Social e Esporte do município de Cumaru do Norte- PA, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Municipal.

Cumaru do Norte, em 03 de setembro de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b

Assessor jurídico